



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 023 /2024-CGJ

Belém (PA), 05 de março de 2024.

PJECOR 0000446-73.2024.2.00.0814

A todas as Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juízes e Juízas
Diretores de Fóruns do TJPA

Assunto: Recuperação Judicial

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências, cópia integral do expediente 0000446-73.2024.2.00.0814, referente à decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa - RS, nos autos do processo 5010234-07.2023.8.21.0028/RS, que deferiu a recuperação judicial das empresas Oldemar Kruger Ltda (CNPJ 1989546100010) e Poços Artesianos Santa Rosa Ltda (CNPJ 42727117000111).

Atenciosamente,


Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça



Número: **0000446-73.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA - (REQUERENTE)	
OLDEMAR KRUGER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38915 11	02/02/2024 12:02	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
38915 14	02/02/2024 12:02	2	Documento de Comprovação
38915 15	02/02/2024 12:02	1	Documento de Comprovação
38915 16	02/02/2024 12:02	Email	Documento de Comprovação
39620 59	22/02/2024 15:26	Despacho	Despacho
40219 94	05/03/2024 15:56	OFÍCIO	OFÍCIO
40219 95	05/03/2024 15:56	Ofício Circular nº 023 2024 CGJ	Documento de Comprovação

(e-mail) - Recuperação judicial de Oldemar Kruger Ltda., CNPJ 19895461000106, e Poços Artesianos Santa Rosa Ltda.



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 02/02/2024 12:01:51

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020212015119300000003652832>

Número do documento: 24020212015119300000003652832

OFÍCIO - 6280545 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Qui, 01/02/2024 17:52

Para:Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

📎 2 anexos (566 KB)

Decisao__RJ__Oldemar_Kruger_Ltda_e_Pocos_Artesianos_Santa_Rosa_Ltda.pdf; Oficio_6280545.html;

[Geralmente, você não obtém emails de sedoccgj@tjrs.jus.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

OFÍCIO - 6280545 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

DD. Corregedor-Geral da Justiça

Pará - PA

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 6280037, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de Oldemar Kruger Ltda., CNPJ 19895461000106, e Poços Artesianos Santa Rosa Ltda., CNPJ 42727117000111, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa-RS, nos autos do processo 5010234-07.2023.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 6280545 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
DD. Corregedor-Geral da Justiça
Pará - PA

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 6280037, acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial de Oldemar Kruger Ltda.**, CNPJ 19895461000106, e **Poços Artesianos Santa Rosa Ltda.**, CNPJ 42727117000111, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa-RS, nos autos do processo 5010234-07.2023.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 29/01/2024, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6280545** e o código CRC **D9025435**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010234-07.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: OLDEMAR KRUGER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	23/10/2023
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMA's	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

SUMÁRIO:

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Taxa única - parcelamento
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo - processamento da RJ

1. Qualificação da parte autora:

OLDEMAR KRUGER LTDA, CNPJ: 19895461000106, sociedade empresária limitada com sede na Rua Eucaliptos, n.º 80, Alto da Petrópolis, município de Santa Rosa/RS, atuante no "comércio de bombas submersas, quadros de comando, materiais elétricos e hidráulicos, serviços de perfuração de poços artesanais, instalação e manutenção elétrica e hidráulica"; e **POÇOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA, CNPJ: 42727117000111**, sociedade empresária limitada, com idêntica sede, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cadastre-se **POÇOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA** no polo ativo.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, a requerente aduz ter iniciado as suas atividades no ano de 2014, consistindo a perfuração e a manutenção de poços artesanais na sua principal atividade, atuando também no "comércio de bombas submersas, quadros de comando, materiais elétricos e hidráulicos, instalação e manutenção elétrica e hidráulicas serviços de poços artesanais". Relata que, em 2019, pôde adquirir a sua primeira perfuratriz, que possibilitou a realização de obras de perfuração de poços artesanais; após, houve a aquisição de uma segunda perfuratriz; no ponto, destaca a essencialidade à coletividade do serviço prestado, consistente na descoberta de fontes de água potável. Todavia, embora adquirida a 2ª perfuratriz, o que se verificou foi a instalação de uma crise econômico-financeira. Narra que o Rio Grande do Sul vem sofrendo com o fenômeno natural *La Niña*, que passou a afetar diretamente as atividades econômicas desenvolvidas, pois causador de fortes chuvas e riscos de enchentes, diminuindo assim a demanda. Ante a diminuição de receita, passou a inadimplir empréstimos contraídos com instituições financeiras e a diminuir o seu quadro de funcionários. Para além disso, relata como a pandemia de Coronavírus impôs diversas restrições à sua atividade. Informa que o passivo da sociedade sujeito aos efeitos da recuperação judicial totaliza R\$ 507.825,32. Discorre sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requer o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, bem como o parcelamento das custas de ingresso (**evento 28, EMENDAINIC1**).

Vieram os autos conclusos.



Decido.

3. Constatação prévia:

Inicialmente, o pedido de recuperação judicial havia sido ajuizado apenas por OLDEMAR KRUGER LTDA, ocasião em que o juízo determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (**evento 3, DESPADEC1**).

Sobrevindo o respectivo laudo (**evento 6, ANEXO2**) apontando possível grupo econômico, a parte autora emendou a sua inicial por meio do **evento 28, EMENDAINIC1**, acrescentando ao polo ativo a sociedade empresária POÇOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA.

Frente a tal situação, o juízo oportunizou vista dos autos ao perito (**evento 33, LAUDO2**), que acostou laudo complementar no **evento 33, LAUDO2**. Ambos serão analisados conjuntamente nos tópicos seguintes.

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, pois localizado em Santa Rosa o principal estabelecimento das devedoras.

O perito do juízo, no Laudo de Constatação Prévia, concluiu, após o exame da documentação e visita "in loco" às instalações da autora, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ante o preenchimento dos requisitos legais (**evento 6, ANEXO2**), sem prejuízo da juntada de documentação complementar.

Digno de ser mencionado que, por ocasião da visita, conforme demonstram as fotografias acostadas, foi constatado que a recuperanda mantém o estabelecimento comercial em atividade. Não se trata, pois, de uma "empresa fantasma". Ademais, conforme bem esmiuçado pela perita, foi utilizado o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) para a aferição da possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pois bem.

Quanto art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos (**evento 28, ANEXO3**); com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" estão no **evento 28, ANEXO4**; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no **evento 28, ANEXO5**; a relação de empregados foi juntada ao **evento 28, ANEXO6**; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 28, ANEXO7**; os bens particulares dos sócios foram relacionados por meio das declarações de IRPF (**evento 28, ANEXO8**); os extratos das contas bancárias estão no **evento 28, ANEXO9**; as certidões do cartório de protestos no **evento 28, ANEXO10**; a relação de ações judiciais veio no **evento 28, ANEXO11**; o passivo fiscal está listado no **evento 28, ANEXO12**; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no **evento 28, ANEXO13**.

Houve também a juntada de documentação complementar por parte do perito do juízo, que opinou pela intimação da parte autora para juntar: "*1) relação de fornecedores e pagamentos a fornecedores dos últimos 2 anos, de ambas as empresas; e 2) relação de clientes e recebimentos de clientes nos últimos 2 anos, de ambas as empresas.*"

Assim, em uma primeira análise, sem prejuízo da complementação documental referida pelo perito, tenho por igualmente preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário com **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

A pesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta

rs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=11705437128246511808157498659&evento=11705437128246511808157536815&key=6f1e6d66c52eb453d6b30b5389c0288d89fe3... 2/9



integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferir-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, o perito do juízo, para elaborar o **primeiro** laudo de constatação prévia, deparou-se com situação sobre a qual não se fez referência na petição inicial.

Basicamente, mas muito bem detalhado no laudo de constatação, a requerente atua em um grupo econômico de fato formado com a sociedade POÇOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA (CNPJ: 42.727.117/0001-11), sociedade unipessoal composta apenas pelo Senhor OLDEMAR KRUGER, o qual, na prática, atua como dirigente de ambas as sociedades.

Ficou constatado naquela perícia que há uma atuação em conjunto no mercado. Por exemplo, apurou-se que o quadro de funcionários está inteiramente vinculado à sociedade POÇOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA (CNPJ: 42.727.117/0001-11). Há, também, identidade parcial entre os sócios. Quanto ao patrimônio, está inteiramente vinculado à autora OLDEMAR KRUGER LTDA.

Vejamos:

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS	CNPJ N. 19.895.461/0001-06		
NOME EMPRESARIAL, PORTE E CAPITAL SOCIAL	OLDEMAR KRUGER LTDA	ME	RS 150.000,00
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 43.99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA 47.44-0-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS		
OBJETO SOCIAL	COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, QUADROS DE COMANDO, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA.		
COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA	JOICE LETICIA BACK ANHAIA KRUGER - SÓCIO ADMINISTRADOR OLDEMAR KRUGER - SÓCIO		

Sobre a atuação das sociedades nos contratos firmados pelo grupo, assim referiu a perita:

• Quando a contratação é apenas para perfuração do solo, a atividade é desenvolvida pela POCOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA, com emissão de nota pela própria empresa POCOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA;

• Quando a contratação é para perfuração do solo e também para comercialização de produtos, a atividade é desenvolvida pela OLDEMAR KRUGER LTDA, com emissão de nota pela própria empresa OLDEMAR KRUGER LTDA.

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS	42.727.117/0001-11		
NOME EMPRESARIAL, PORTE E CAPITAL SOCIAL	POCOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA	EPP	R\$ 2.000.000,00
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		
	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
OBJETO SOCIAL	PERFURACAO E CONSTRUÇÕES DE POCOS DE AGUA. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO		
COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA	OLDEMAR KRUGER		

Acrescentou
ainda na perícia:

Soma-se a isso o fato de que a Requerente não apresenta nenhum funcionário registrado, não podendo ser dito que, com o deferimento da Recuperação Judicial, ela estará mantendo a fonte produtora e a empregabilidade em sua atuação. O que se quer dizer, portanto, é que não há lógica em manter apenas a Requerente junto ao polo ativo, haja vista a complexa vinculação entre as duas empresas (na realidade, é como se

existisse apenas uma empresa). Cabe, no entanto, ponderar se tais aspectos, por si só, são aptos a ensejar um litisconsórcio ativo nos autos deste feito recuperacional.

Resumindo, naquele primeiro momento, frente à interconexão entre as sociedades, o perito opinou pela formação de litisconsórcio ativo, sob a forma de consolidação **processual**, submetendo a questão ao juízo.

A decisão sobre o tema, como visto, ficou prejudicada pela emenda à inicial oferecida no **evento 28, EMENDAINICI1**. O autor, porém, foi além da mera consolidação processual, tendo requerido o processamento sob a forma de consolidação **substancial**.

Conforme aduz a parte autora:

As empresas requerentes são sociedades que atuam conjuntamente no ramo dos poços artesanais, conforme exposto nesta exordial, combinando esforços para a realização de seus objetivos sociais. Frise-se que as requerentes, em que pese atuação conjunta no mercado, não formam grupo econômico de direito, mas sim de fato. Dessa forma, é essencial que se reconheça a necessidade do processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, nos termos da Lei 11.101/05.

Efetivamente, tenho por presentes os requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

A interconexão e a confusão de ativos e passivos já foi suficientemente apreciada acima. Ora, até a sede das sociedades, na Rua Eucaliptos, nº 80, Alto da Petropolis, Santa Rosa/RS, é idêntica! Certamente que, nos termos da lei, eventual tentativa de distinção demandaria "excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

Quanto à relação de controle e dependência, o Sr. Oldemar é sócio único de uma das sociedades e acionista majoritário na outra, sendo evidente a cadeia de comando; no mesmo caminho, há identidade entre sócios, também centrada na pessoa do Sr. Oldemar. Por fim, a atuação conjunta no mercado também foi exaustivamente ilustrada tanto pela parte quanto pelo perito.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Requer a parte autora, no **evento 28, EMENDAINICI1**, o parcelamento da taxa judiciária em 12 vezes. Ainda em emenda, retificou o montante dos créditos sujeitos para R\$ 507.825,32.

Defiro à requerente o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos desta decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

O parcelamento deverá observar o novo valor da causa.

Providencie-se a alteração do valor da causa e conta de custas.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

7.2. A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)



Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

À **Secretaria** para criar o referido incidente.

7.3. Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m*, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

7.4. A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À **Secretaria** para criar o referido incidente.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:



No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1. Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, **levar em consideração o trabalho pericial realizado.**



9.2. Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. **Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.**

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** o Devedor, demais credores e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista aos credores e ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **23/10/2023**.

12. DISPOSITIVO

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLDEMAR KRUGER LTDA, CNPJ: 19895461000106**; e de **POÇOS ARTESIANOS SANTA ROSA LTDA, CNPJ: 42727117000111**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade **Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda**, CNPJ: 27094728000186, tendo por responsáveis os advogados Guilherme Santos (OAB/RS 109997), Cristiane Penning Pauli (OAB/RS 83992) e Francini Feversani (OAB/RS 63692), sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7.º, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terço vista o Devedor, credores e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Secretaria para criar o incidente;

a.5) **à Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7.º, § 2.º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para corrigir o valor da causa para **R\$ 507.825,32** e cotar as custas, parcelando-as em **12 vezes**.

Determino a intimação da parte devedora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao adposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da



competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Santa Rosa**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também às Justiças do Trabalho e Federal de Santa Rosa;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

k) finalmente, **intime-se** a recuperanda para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na constatação prévia, quais sejam:

k.1) relação de fornecedores e pagamentos a fornecedores dos últimos 2 anos, de ambas as empresas;

k.2) relação de clientes e recebimentos de clientes nos últimos 2 anos, de ambas as empresas."

Agendada a intimação eletrônica dos devedores.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 16/1/2024, às 17:50:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10052783772v19** e o código CRC **1781ac61**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66 ↵

5010234-07.2023.8.21.0028

10052783772.V19





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000446-73.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA - TJRS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

DESPACHO

Considerando o Ofício nº 6280545 - CGJ-ASSESP-J comunicando decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa - RS, nos autos do processo 5010234-07.2023.8.21.0028/RS, que deferiu a recuperação judicial das empresas Oldemar Kruger Ltda (CNPJ 1989546100010) e Poços Artesianos Santa Rosa Ltda (CNPJ 42727117000111) **ATESTO CIÊNCIA** do presente expediente no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ademais, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





A06



OFÍCIO CIRCULAR N° 023/2024-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 05/03/2024 15:56:13

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030515561311500000003775504>

Número do documento: 24030515561311500000003775504



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 023 /2024-CGJ

Belém (PA), 05 de março de 2024.

PJECOR 0000446-73.2024.2.00.0814

**A todas as Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juízes e Juízas
Diretores de Fóruns do TJPA**

Assunto: Recuperação Judicial

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências, cópia integral do expediente 0000446-73.2024.2.00.0814, referente à decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa - RS, nos autos do processo 5010234-07.2023.8.21.0028/RS, que deferiu a recuperação judicial das empresas Oldemar Kruger Ltda (CNPJ 1989546100010) e Poços Artesianos Santa Rosa Ltda (CNPJ 42727117000111).

Atenciosamente,


Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Av. Almirante Barroso, nº 3089 - Anexo 1 - Bairro: Souza - Belém - Pará - CEP.: 66613-710 - TEL.: 3205-3526 (Recepção/Protocolo)

E-mail: corregedoria.geral@tj.pa.jus.br

1



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 05/03/2024 15:56:13

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030515561323700000003775505>

Número do documento: 24030515561323700000003775505

Num. 4021995 - Pág. 1